



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Deputado  
Henrique Brito, 344,  
Centro - Carinhanha -  
Bahia

##### Telefone



77 3485-3102

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI Nº 1.333 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUADO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### CONTRATOS

---

#### EXTRATOS

---

- ERRATA DE PUBLICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 206/2021

### LICENCIAMENTOS

---

- LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CARINHANHA LTDA)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI N.º: 1.333/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública no âmbito do Município de Carinhanha e dá outras providências”.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 atualizada pela Lei nº 12. 435/2011, a Resolução CNAS nº 212 de 19/10/06, o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução CNAS nº 39 de 09/12/2010 regulamentam a concessão pela administração pública dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º** Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias de proteção social prestadas aos indivíduos e às famílias decorrentes ou agravadas por situações de nascimento, morte, vulnerabilidades temporárias e calamidades, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993, consolidada pela Lei Federal nº. 12.435 de 2011.

**§ 1º** A Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**§ 2º** Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 3º** Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, devendo observar:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais;
- II - enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias;
- IV - critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - qualidade e prontidão de respostas aos usuários;
- VI - igualdade de condições no acesso;
- VII - direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

**Parágrafo Único** - Os benefícios previstos nesta Lei são destinados a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade material ou relacional, decorrente da ausência ou insuficiência de recursos, precário ou nulo acesso a serviços públicos, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social, cuja impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**CAPÍTULO II**  
**DO VALOR E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Do Valor dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS (nova redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011 à Lei 8742 de 7/12/1993).

**Parágrafo Único** - Os prazos e critérios para a concessão dos benefícios serão estabelecidos em reunião com representantes da Secretaria Municipal dos Direitos da Cidadania e Proteção Social, do CRAS, CREAS e do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando será elaborada uma Resolução pelo CMAS.

**Da Concessão dos Benefícios Eventuais**

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 5º** A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos equipamentos públicos da Assistência Social, prioritariamente nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, podendo ser concedido nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, mediante fluxo a ser estabelecido, e o atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I** - estando de acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei;
- II** - mediante preenchimento do formulário elaborado pela equipe técnica de referência responsável pelo atendimento;
- III** - realização de visita domiciliar da equipe técnica de referência responsável pelo acompanhamento das famílias para verificação da situação de vulnerabilidade social;
- IV** - após autorização da equipe técnica de referência responsável pelo acompanhamento das famílias.

§ 1º A equipe técnica responsável pela concessão irá avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, assegurando sua integração aos serviços, programas, projetos e demais benefícios da rede socioassistencial, de forma a garantir a proteção social.

§ 2º Quando a família já estiver sendo acompanhada pelo CREAS, a concessão do Benefício Eventual poderá ser realizada pela equipe técnica de referência do CREAS - conforme os critérios estabelecidos na Lei vigente que trate do tema, até o momento em que ocorra a contrarreferência CREAS/CRAS, quando a família passará a ser acompanhada pelo CRAS.

§ 3º O Benefício Eventual poderá ser concedido sem a visita domiciliar em situações de urgência e devidamente justificado. Nessa situação, a visita poderá ser realizada posteriormente, até o mês subsequente da concessão.

**CAPÍTULO III**  
**MODALIDADES E TIPOS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

- I – Benefício Funeral
- II – Benefício Natalidade
- Benefícios em Situação de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública
- III – Benefício Alimentação
- IV – Benefício Viagem
- V – Benefício Documentação

**SEÇÃO I**

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

**DO BENEFÍCIO FUNERAL**

**Art. 6º** O Benefício Eventual por situação de morte - Benefício Funeral - constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 7º** O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I** - custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II** - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III** - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 8º** O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

**§ 1º** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

**§ 3º** O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 4º** O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 (vinte e quatro) horas para o requerimento e concessão do Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 5º** Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**§ 6º** O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento, equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

§ 7º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**SEÇÃO II  
DO BENEFÍCIO NATALIDADE**

**Art. 9º** O benefício eventual por situação de nascimento - Benefício Natalidade - constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

**Art. 10.** O alcance do Benefício Natalidade, estabelecido nesta legislação municipal, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I** - atenções necessárias ao nascituro;
- II** - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III** - apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV** - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V** - o que mais a gestão municipal considerar pertinente, conforme parecer da equipe técnica.

**Art. 11.** O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O Benefício Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o Benefício Natalidade.

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

§ 6º O Benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O Benefício Natalidade poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**SEÇÃO III**  
**DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO**

**Art. 12.** O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

**Art. 13.** O alcance do Benefício Alimentação, estabelecido por esta legislação municipal, é destinado às famílias e indivíduos visando atender situações de vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna, preferencialmente, nas situações:

**I** – desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

**II** – nos casos de emergência e calamidade pública;

**III** – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Parágrafo único** - O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante(s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

**Art. 14.** Quando o Benefício Alimentação for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior, prevendo as necessidades apresentadas pela família.

**Art. 15.** O requerimento do Benefício Alimentação deve ser pago e/ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

**SEÇÃO IV**  
**DO BENEFÍCIO VIAGEM**

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 16.** O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte, em outras cidades, povoados e Estados, quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidade de restabelecimento das seguranças sociais.

**Art. 17.** O alcance do Benefício Viagem estabelecido por esta legislação municipal destinado às famílias e aos cidadãos e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I** - visita a ascendentes ou descendentes ou afins, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II** - visita anual - ou de acordo com a necessidade verificada pela equipe técnica a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;
- III** - necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- IV** - em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem no território brasileiro;
- V** - visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- VI** - para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/direito (ou medida de segurança);
- VII** - o que mais a gestão municipal considerar pertinente, conforme parecer da equipe técnica.

**§1º** O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens e também com alimentação para o deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

**§2º** Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e o estabelecimento de contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir as condições de permanência da família através do acompanhamento qualificado.

**Art. 18.** Quando o Benefício Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens e da alimentação, considerando o parágrafo primeiro, adequando-se os valores dos serviços.

**SEÇÃO V**  
**DO BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 19.** O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

às famílias o restabelecimento das seguranças sociais através do acesso à documentação civil básica.

**Art. 20.** O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias que necessitam e não dispõem de condições para adquirir os documentos que não sejam obtidos gratuitamente:

- I - Certidão Civil de Nascimento - CCN;
- II - Carteira de Identidade ou Registro de Nascimento-RG;
- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- V- o que mais a gestão municipal considerar pertinente, conforme parecer da assistente social.

§ 1º A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas, o fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

§ 2º A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais deve identificar a situação de vulnerabilidade temporária caracterizada pela falta de documentação e atuar para que o acesso aos documentos necessários seja garantido com agilidade.

**SEÇÃO VI**  
**DO BENEFÍCIO MORADIA**

**Art. 21.** O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social para concessão temporária de residência às famílias de baixa renda em desproteção social, decorrente da falta de domicílio que tenham sofrido, caracterizando vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo único** - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- Danos: agravos sociais e ofensa.

**Art. 22.** O alcance do Benefício Moradia, estabelecido por esta legislação municipal, poderá ser realizado em pecúnia, para pagamento de aluguel social ou viabilizado um local de residência temporária para indivíduos ou famílias nas situações de riscos, perdas e danos decorrentes:

- I - da falta de domicílio
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;  
IV - de desastres e de calamidade pública; e  
V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 23.** A assistência social poderá atuar em parceria com a Secretaria de Habitação, Infra Estrutura ou Administração do Município e outras entidades, com o objetivo de inserção em programas municipal, estadual ou federal de aquisição ou melhoria de unidades habitacionais, quando o cidadão ou a família poderá ter sua demanda atendida de forma definitiva.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

**Art. 24.** Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidade pública reconhecidas pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 25.** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:  
**I** - abrigos adequados;  
**II** - alimentos;  
**III** - cobertores, colchões e vestuários;  
**IV** - filtros;  
**V** - o que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer da equipe técnica.

**Art. 26.** No caso de calamidade - situação de caráter emergencial - deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**CAPÍTULO V**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 27.** Compete ao Município as seguintes diretrizes:

§ 1º Através da Secretaria Municipal dos Direitos da Cidadania e Proteção Social:

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

- I** - estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro, de forma a assegurar a previsão de recursos na LOA;
- II** - a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento estabelecido na LOA;
- III** - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto às equipes técnicas da vigilância socioassistencial e dos equipamentos da assistência;
- IV** - expedir as instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto às equipes;
- V** - em parceria com as equipes do CRAS, do CREAS e do Fundo Municipal de Assistência Social, construir o fluxo de concessão e demais procedimentos que se façam necessários;
- VI** - promover ações em rede que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e os critérios para sua concessão.

**§ 2º** Através dos Centros de Referência e Referência Especial de Assistência Social:

- I** - operacionalizar a concessão dos Benefícios Eventuais-BE, através da equipe técnica de referência para atendimento, acompanhamento e concessão de BE às famílias;
- II** - realizar diagnósticos socioterritoriais, estudos da realidade e monitoramento da demanda para o planejamento da concessão e sua constante ampliação com a equipe de gestão;
- III** - manter um arquivo para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;
- IV** - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas públicas ações que possibilitem o exercício da cidadania e autonomia das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que requererem os Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;
- V** - elaborar um Plano de Inserção e/ou Projeto de Vida para o acompanhamento das famílias beneficiárias, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

**§3º** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deliberar acerca das seguintes ações:

- I** - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II** - a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;
- III** - analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta a concessão de Benefício Eventual;

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**GABINETE DA PREFEITA**

**IV** - definir, em consonância com a SMAS, o percentual (%) a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro, bem como critérios e valores dos Benefícios Eventuais publicando em Resolução anualmente;

**V** - ao final de cada semestre, apreciar os requerimentos, os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos Benefícios Eventuais, e o pagamento dos mesmos.

**CAPÍTULO VI**  
**DO FINANCIAMENTO E COFINANCIAMENTO**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 28.** O Município de Carinhanha deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

**I** - da identificação dos benefícios implementados no Município, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

**II** - do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais, índice de mortalidade e de natalidade;

**III** - da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite - CIB, ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS sobre o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais.

**Art. 29.** A partir de estimativa da Secretaria Municipal de Assistência Social para a concessão do Benefício Eventual, a gestão municipal realizará previsão na Lei Orçamentária Anual/Assistência Social de recursos a serem financiados durante cada exercício.

**Parágrafo Único** - Para programas, projetos, serviços e benefícios que não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, poderão ser alocados recursos específicos para as áreas da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei N.º. 1.051/2008, de 09 de dezembro de 2008.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA**, em 10 de novembro de 2021.

  
**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**  
Prefeita Municipal

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ - 14.105.209/0001-24  
Praça Henrique Brito, nº 344 – Centro  
CEP: 46.445-000 – Carinhanha - BA

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

Retificação da publicação do extrato do Contrato Administrativo 206/2021, referente ao processo administrativo 143/2021, Dispensa de Licitação 073/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Carinhanha, Ano XV, nº 1689, de 18 de outubro de 2021, página 33.

Onde se lê:

**Valor global: R\$ 11.900,00**

Leia-se:

**Valor global: R\$ 11.000,00**



SECRETARIA DE  
MEIO  
AMBIENTE



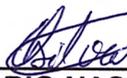
PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE CARINHANHA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**PORTARIA SEMADES Nº 01/2021,  
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021  
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA  
L.T. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CARINHANHA LTDA  
VALIDADE 3 ANOS**

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Carinhanha-BA, no exercício de suas funções que lhe foi outorgada pela Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012, Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, Lei Ambiental Municipal nº 1.056 de 22 de dezembro de 2008 e seu Decreto Municipal nº 35 de 13 de dezembro 2011, tendo em consideração o consta no processo da **SEMADES** de **Nº 001\_LR\_TEC\_2021** com pareceres técnicos e jurídicos favoráveis ao empreendedor, **RESOLVE: Art.1º**- Conceder Licença Ambiental Simplificada, válida por **03 (três) anos**, a **L.T. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CARINHANHA LTDA**, inscrito no CPF/CNPJ sob nº: **10.513.377/0001-06**, residente na Av. Santo Antônio, 687, Centro, Carinhanha-Ba, para a atividade de **Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, com exploração média anual de até 60.000 toneladas/ano, localizado na Rod. BR 030 – Carinhanha à Feira da Mata, km 03 no município de Carinhanha-BA**, no entorno das coordenadas em UTM (SIRGAS 2000) 14º 16' 44.00" S; 46º 47' 45.00" O, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes na íntegra desta portaria. **Art. 2º** - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes, seja mantida disponível à fiscalização da SEMADES e aos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. **Art.3º** - Essa Portaria refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável - SEMADES, cabendo ao interessado obter anuência e ou autorização nas outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 4º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**GABINETE DO SECRETÁRIO, em 11 de novembro de 2021.**

  
**UENDELL FÁBIO NASCIMENTO SILVA**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Econômico e Sustentável  
Decreto Nº 08/2021

Secretaria Municipal de Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável  
Rua do Sacramento, nº298 – Centro – Carinhanha/BA – CEP: 46.445-000 – Próximo ao Mercado Central  
– [www.carinhanha.ba.gov.br](http://www.carinhanha.ba.gov.br) - [meioambiente.carinhanha@gmail.com](mailto:meioambiente.carinhanha@gmail.com)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/EEE4-E45D-44AF-8D16-CA6D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EEE4-E45D-44AF-8D16-CA6D



### Hash do Documento

2532a2d6a804aa062c0dab4143032fea585750ffa2f337aef0a27c523c888494

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/11/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/11/2021 17:04 UTC-03:00